

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.101-A, DE 2008

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Modifica o Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que as informações referentes à quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem de produto em caracteres maiores do que os utilizados para a inscrição da marca do produto e exige a instalação de instrumento de pesagem nos locais de venda; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DR. NECHAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único;

“Parágrafo único. As informações referentes à quantidade e ao conteúdo devem ser inscritas na embalagem em caracteres maiores do que os utilizados para inscrição da marca.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se os demais;

“§ 2º O fornecedor imediato deve disponibilizar ao consumidor instrumento de pesagem para aferição das informações contidas nas embalagens dos produtos”.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte Inciso XIV;

“Inciso XIV - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as especificações da embalagem”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta objetiva incluir no Código do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, dispositivos que garantam visibilidade e segurança para quem consome.

Em primeiro lugar abordamos a questão da visibilidade nas informações, alterando o artigo 31 da referida Lei, no que se refere ao seu conteúdo e a quantidade/peso/volume no seu interior.

Pretendemos aqui inibir práticas comerciais desleais aplicadas contra o consumidor, em especial aquela em que o fornecedor diminui a quantidade de produto tradicionalmente oferecida ao consumidor, sem a redução proporcional do preço. Na prática, o fornecedor mantém o aspecto da embalagem externa do produto, não informa ao consumidor que o conteúdo sofreu redução, e não diminui proporcionalmente o preço. Desse modo ardiloso, o consumidor é induzido a pensar

que está comprando a mesma quantidade de produto que sempre comprou, pois não percebe alteração na embalagem, e tampouco no preço.

Abordamos a questão do conteúdo. Temos observado que em muitos produtos as embalagens colocam as marcas em escala maior que o conteúdo. É pitoresco mais é verdade: existe uma dificuldade em saber o que é tal produto. Esta dificuldade fica bem maior para aqueles que têm problemas de visão – os deficientes físicos e os que têm idade mais avançada. Também passam por este constrangimento aquelas pessoas que não têm o hábito da leitura. Estas não conseguem saber o que é o produto porque a embalagem não informa ou usa tipos tão pequenos que atrapalham a leitura.

A presente proposta faz inscrever na embalagem a quantidade e o tipo de produto em caracteres maiores que os da marca. Deste modo ela pretende chamar a atenção do consumidor, de forma contínua, para a quantidade de produto que está adquirindo, não apenas quando há mudança de quantidade na embalagem. Assim o consumidor valorizará mais a informação referente à quantidade, estará mais atento e perceberá com mais facilidade qualquer alteração. Além disso, enfatizar a informação da quantidade contida na embalagem induzirá o consumidor a comparar preços de modo diferente, ou seja, considerar a quantidade que está comprando. Isso significa que o consumidor não irá mais comparar apenas os preços na hora de comprar um pacote de bolachas, mas terá informação clara e realmente ostensiva de que o pacote A contém 180g e o pacote B contém 200g.

Finalmente, para evitar que o consumidor seja ludibriado, exigimos a presença em todo estabelecimento de comércio de uma balança, ou instrumento similar, acessível ao consumidor, para que ele possa averiguar a veracidade das informações contidas nos rótulos dos produtos.

Pelas razões apontadas acima, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA** **REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

Seção III **Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

.....

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II

Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciado por esta comissão o Projeto de Lei nº 3.101, de 2008, que pretende acrescentar um parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de modo a tornar obrigatório que, nas embalagens de produtos, a inscrição da quantidade e do conteúdo seja feita em caracteres maiores do que os utilizados para indicar sua marca.

Pretende também acrescentar parágrafo ao art. 19 da citada lei, para obrigar o fornecedor a disponibilizar uma balança que permita ao consumidor aferir o peso indicado nas embalagens de produto.

Por fim, pretende acrescentar inciso ao art. 39 da mesma lei, para tipificar como prática abusiva contra o consumidor: “colocar, no mercado de

consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as especificações da embalagem”.

O projeto prevê um prazo de noventa dias após sua publicação, para que passe a vigor.

Segundo o Autor, a iniciativa tem o propósito de inibir práticas comerciais desleais, tais como diminuir a quantidade contida na embalagem de produtos já oferecidos no mercado de consumo, o que induz o consumidor a erro, por pensar que a quantidade permanece inalterada. Outro ponto que merece destaque é a informação relativa ao conteúdo da embalagem, ou seja, ao produto em si, que, por vezes, fica em segundo plano em relação à marca do produto, dificultando a informação do consumidor. O Autor acredita que, inscrevendo nas embalagens dos produtos, com o devido destaque, informações adequadas a respeito do conteúdo e da quantidade dos produtos, o consumidor desenvolverá o hábito de atentar para a quantidade contida na embalagem, especialmente na hora de comparar preços entre produtos semelhantes, evitando o engano de comparar diretamente o preço de um produto que contenha 180g com o preço de outro produto com 200g.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise almeja impedir que o fornecedor reduza a quantidade de produto na embalagem sem aviso ao consumidor e que inscreva a quantidade contida na embalagem em letras minúsculas, dificultando a informação ao consumidor, principalmente aos mais idosos.

Para tanto, propõe acrescentar novos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor e propõe que o fornecedor ofereça balanças para o consumidor conferir as quantidades informadas nos rótulos dos produtos.

As preocupações do ilustre Autor são procedentes e fundamentadas. De fato, observa-se no dia a dia várias práticas comerciais que prejudicam o consumidor. Entretanto, apesar da indiscutível legitimidade da iniciativa, entendemos que as práticas visadas pela iniciativa já se encontram coibidas pela legislação em vigor.

Ao nosso ver, não é necessário incluir o proposto inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para tipificar como prática abusiva a colocação no mercado de consumo de produto em desacordo com as especificações da embalagem, haja vista que o art. 30 da citada lei dispõe que toda informação veiculada sobre o produto obriga o fornecedor, bem como o art. 31 determina que a oferta e a apresentação de produto assegurem informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre sua composição e quantidade. Em acréscimo, o art. 37 proíbe qualquer informação falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica ou quantidade do produto, e o art. 66 tipifica essa prática como crime, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano e multa ao criminoso.

Do mesmo modo, consideramos desnecessário e até mesmo temerário obrigar que as informações referentes a quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem em letras maiores do que as utilizadas para escrever a marca, pois tal obrigatoriedade constituiria excessiva interferência nas estratégias de marketing das empresas e configuraria afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa. Ademais, o supracitado art. 31 já determina que as informações sobre conteúdo e quantidade sejam inscritas na embalagem de forma clara e ostensiva.

Igualmente, entendemos ser desnecessário que o fornecedor disponibilize balanças para o consumidor conferir o peso declarado na embalagem do produto. Existe um órgão oficial com atuação reconhecida em todo o território nacional, o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e órgãos oficiais com atuação eficaz em nível estadual, os IPEM's – Institutos de Pesos e Medidas, que têm a atribuição de regulamentar e fiscalizar a justeza dos pesos das embalagens, tanto na indústria, como no comércio.

Cumpre ainda ressaltar a existência da Portaria do Ministério da Justiça nº 81, de 23 de janeiro de 2002, que regulamenta a alteração quantitativa em produto embalado nos seguintes termos:

“Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - que houve alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;

III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;

IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.”

Assim, entendemos que já existe legislação legal e infralegal suficientes para coibir as práticas focadas pelo ilustre Autor da matéria.

Portanto, pelas razões até aqui enunciadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.101, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2010.

Deputado DR. NECHAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.101/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Antonio Carlos Mendes Thame, Júlio Delgado e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO